

## PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

### Quem está sujeito ao PEC?

As entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, devem proceder ao pagamento do imposto

### Como se calcula o PEC?

O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios (valor das vendas e serviços prestados) relativo ao exercício anterior, com o limite mínimo de € 1.000, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70.000 (n.º 2 do art. 106º do CIRC). Ao montante apurado nos termos do número anterior deduzir-se-ão os pagamentos por conta efectuados no exercício anterior. (n.º 3 do art. 106º do CIRC).

#### Exemplo 1:

Pagamento Especial por Conta a pagar no ano N:

Volume de Negócios no ano N-1: € 450.000

Aplicação do coeficiente de 1%: € 4.500

Limite mínimo: € 1.000

Limite máximo: € 70.000

Cálculo:  $1.000 + [20\% \times (4.500 - 1.000)] = € 1.700$

Pagamento por conta de N-1: € 600

Valor a pagar é de € 1.100 que poderá ser pago em duas prestações de € 550.

Exemplo 2:

Pagamento Especial por Conta a pagar no ano N:

Volume de Negócios no ano N-1: € 90.000

Aplicação do coeficiente de 1%: € 900

Limite mínimo: € 1.000

Pagamentos por conta de N-1: 0

Valor a pagar é de € 1.000 que poderá ser pago em duas prestações de € 500.

**Quando se paga o PEC?**

O Pagamento Especial por Conta deverá ser feito durante o mês de Março ou, em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respectivo.

**Quem está isento do realizar o PEC?**

Não efectuam o Pagamento Especial por Conta:

- As entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português que estejam abrangidos pelo **regime simplificado** previsto no art. 53º do CIRC.
- Às entidades sujeitas no **ano do início de actividade e no ano seguinte**.
- Os sujeitos passivos **totalmente isentos de IRC**, ainda que a isenção não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com carácter definitivo.
- Os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do **Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência**, aprovado pelo DL n.º 132/93, de 23 de Abril, a partir da data de instauração desse processo.
- Os sujeitos passivos que tenham deixado de efectuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregue a correspondente **declaração de cessação de actividade** a que se refere o artigo 33.º do Código do IVA.

**Artigo 106.º**  
**Pagamento especial por conta**

- 1 - *Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do [artigo 104.º](#), os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar durante o mês de Março ou em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, nos 3.º e 10.º meses do período de tributação respectivo.*
- 2 - *O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 1000, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70.000.*
- 3 - *Ao montante apurado nos termos do número anterior deduzem-se os pagamentos por conta calculados nos termos do artigo anterior, efectuados no período de tributação anterior.*
- 4 - *Para efeitos do disposto no n.º 2, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados.*
- 5 - *No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do sector financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da actividade exercida pelo sujeito passivo.*
- 6 - *Nos sectores de revenda de combustíveis, de tabacos, de veículos sujeitos ao imposto automóvel e de álcool e bebidas alcoólicas podem não ser considerados, no cálculo do pagamento especial por conta, os impostos abaixo indicados, quando incluídos nos rendimentos:*
  - a) *Impostos especiais sobre o consumo (IEC);*
  - b) *Imposto sobre veículos (ISV).*
- 7 - *Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, quando não for possível determinar os impostos efectivamente incluídos nos rendimentos podem ser deduzidas as seguintes percentagens:*
  - a) *50% nos rendimentos relativos à venda de gasolina;*
  - b) *40% nos rendimentos relativos à venda de gasóleo;*
  - c) *60% nos rendimentos relativos à venda de cigarros;*
  - d) *10% nos rendimentos relativos à venda de cigarrilhas e charutos;*
  - e) *30% nos rendimentos relativos à venda de tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar;*

- f) 30% nos rendimentos relativos à venda dos restantes tabacos de fumar.
- 8 - Para efeitos do disposto do n.º 2, em relação às organizações de produtores e aos agrupamentos de produtores do sector agrícola que tenham sido reconhecidos ao abrigo de regulamentos comunitários, os rendimentos das actividades para as quais foi concedido o reconhecimento são excluídos do cálculo do pagamento especial por conta.
- 9 - *[Revogado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril - OE]*
- 10 - O disposto no n.º 1 não é aplicável no período de tributação de início de actividade e no seguinte.
- 11 - Ficam dispensados de efectuar o pagamento especial por conta:
- a) Os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC, ainda que a isenção não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com carácter definitivo;
  - b) Os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a partir da data de instauração desse processo;
  - c) Os sujeitos passivos que tenham deixado de efectuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregue a correspondente declaração de cessação de actividade a que se refere o [artigo 33.º](#) do Código do IVA.
- 12 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta, deduzindo o montante dos pagamentos por conta respectivos, e de proceder à sua entrega.